

N.F. Nº - 206900.0013/22-4
NOTIFICADO - VIA S.A.
NOTIFICANTES - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS e JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/03/2023

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS. IMPOSTO RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANEXO I DO RICMS/BA. PREÇO DE VENDA SUPERIOR AO ADOTADO NA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. Através da legislação aplicável, em pleno vigor, restou constatado que o sujeito passivo ao formalizar o pedido de restituição fica sujeito as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, sendo devida à exigência da diferença do imposto apurado nos casos de vendas efetivadas com preço superior à base de cálculo presumida. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, bem como a negativa de aplicação; de ato normativo; emanado de autoridade superior. Acolhido o pedido de decadência parcial do lançamento tributário. Indeferido o pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **20/06/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.194,70 mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.116,82 e acréscimo moratório no valor de R\$ 5.514,64 perfazendo um total de R\$ 37.826,16 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro a dezembro de **2017**:

Infração 01 – (002.001.001) Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Enquadramento Legal: art. 2º; inciso I e art. 32 da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

“A empresa com fundamento no Artigo 9-A da Lei Estadual nº 7.014/96, harmonizando com o Tema nº 201 do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, protocolou no SIPRO diversos pedidos de RESTITUIÇÃO DO ICMS conforme abaixo especificados, alegando ter efetuado operações mercantis referente a revenda de mercadorias adquiridas com o imposto recolhido ANTECIPADAMENTE por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na forma do Anexo I do RICMS/BA, com base de cálculo do imposto inferior a originalmente presumida. (...). Ao cotejar a legislação aplicável constata-se que a requerente ao formalizar o pedido de restituição está sujeita as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, devendo o fisco exigir a diferença apurada nos casos de venda efetivadas com preço superior a base de cálculo presumida.

Elaborada com base nos registros da EFD – Escrita Fiscal Digital do contribuinte, o demonstrativo apensado no ANEXO A, demonstra o valor das vendas com preço superior ao adotado como base de cálculo presumida na entrada da mercadoria, sendo a diferença objeto da imputação fiscal”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 a 38) protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 06/09/2022 (fl. 15).

Destacou no tópico “**Fatos**” que a exação ora enfrentada não discute o direito à restituição do ICMS-ST, tampouco se reputa ao não recolhimento/retenção de ICMS/ST, mas, tão somente quanto ao pagamento do denominado complemento de ICMS-ST apurado pelo Fisco nas situações em que o valor da operação de venda praticada pelo contribuinte substituído se dá por valor inferior ao da base de cálculo presumida (MVA x alíquota) adotada pelo substituto, citando que a possibilidade de exigência destes valores passou a ser prevista pelo art. 9º A, § 1º da Lei nº 7.014/96, instituído pela Lei nº 14.183/19.

Assinalou sobre a tempestividade da apresentação da defesa e em seguida no tópico “**Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário no Período de Janeiro a Junho de 2017**” passou a arguir a decadência do direito de o Estado constituir crédito tributário para o período de janeiro a junho/2017, que representam o valor de **R\$ 9.469,46**, com fulcro no Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, que fixou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Citou que foi cientificado da Notificação Fiscal que efetivou o lançamento em **08/07/2022**, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, para os meses de janeiro a junho/17.

Acrescentou que é possível inferir da acusação fiscal ora enfrentada, que fora devidamente pago o ICMS-ST retido sobre as operações autuadas, uma vez que se está sendo exigido justamente as diferenças de ICMS apuradas, considerando que o valor de venda adotado foi superior ao valor da base de cálculo presumida, destacando que realizou o pagamento do imposto, porém em valor inferior ou supostamente devido, sem que tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, razão pela qual a contagem do prazo se dará pela regra prevista no referido art. 150, § 4º do CTN, acrescentando outras considerações de ordem jurídica e jurisprudencial a este respeito.

No tópico “**Do Mérito**” no subtópico “**Insubsistência do Lançamento Tributário Impugnado – Impossibilidade de Cobrar Complemento de ICMS-ST Ante a Falta de Previsão em Lei Complementar**” asseverou que o Notificante se amparou no § 1º do art. 9º-A da Lei de nº 7.014/96, acrescentado pela Lei de nº 14.183/19, para constituir o débito combatido, decorrente de suposta falta de pagamento de ICMS sobre operações de vendas de determinadas mercadorias, essencialmente chips pré-pagos e celulares, entretanto, entende que a referida lei não pode prosperar uma vez que contraria o princípio da estrita legalidade ou tipicidade tributária, na medida em que inexistente autorização em Lei Complementar Federal para cobrança de ICMS sobre tais bases, como impõe a Constituição Federal, o que passou a explicar e discorrer com base em fundamentados argumentos jurídicos.

Externou o entendimento de que ao instituir a cobrança do complemento do ICMS em relação às operações sujeitas à substituição tributária, o Estado da Bahia extrapolou a competência outorgada pelo artigo 150, § 7º da CF/88 e incorreu em violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, uma vez que tal obrigação apenas poderia ser instituída se estivesse amparada em lei complementar federal, tendo em vista tratar-se de matéria abrangida pelas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso XII, § 2º do artigo 155 da CF/88.

Inferiu que não restam dúvidas quanto à integral improcedência da autuação, considerando que objetiva cobrar complemento de ICMS-ST amparada unicamente no disposto § 1º do art. 9º A da Lei nº 7.014/96, que não está respaldado na CF/88, nem na LC 87/96, não encontrando amparo, portanto, ao seu entender, no princípio da legalidade tributária.

Tratou no subtópico intitulado “**Impossibilidade de Cobrar Complemento de ICMS-ST sobre Fatos Geradores Ocorridos Anteriormente à Edição da Lei 14.183/19**”, onde asseverou que a referida Lei que inseriu o artigo 9º-a na Lei 7.014/96 foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja, 13/12/2019, devendo, portanto, serem observados os princípios da

anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria vigor a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN.

Destacou, ainda, o artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) que assegura aos contribuintes que a revisão de atos administrativos, como ora requerido, deverá levar em conta as “*orientações gerais da época*”, o que também demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos 2 anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei nº 7.014/96.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu: *i*) reconhecimento, em caráter preliminar, a decadência parcial configurada com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2017; *ii*) cancelamento integralmente da notificação fiscal e, por conseguinte, a penalidade aplicada, determinando o arquivamento do processo administrativo;

Solicitou ainda a realização de diligência, para que se confirme que apurou e pagou ICMS tempestivamente sobre as operações autuadas, de forma que não remanesçam dúvidas quanto à decadência parcial ocorrida e reiterou o pedido para realização de sustentação oral durante o julgamento do feito.

Por força do estabelecido pelo Decreto nº 18.558/18, não foi produzida Informação Fiscal pelo Notificante.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Thaís Correa da Silva, OAB/SP nº 390.952, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **20/06/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.194,70 mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.116,82 e acréscimo moratório no valor de R\$ 5.514,64 perfazendo um total de R\$ 37.826,16 em decorrência do cometimento de uma única infração (002.001.001) de **deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios**, cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2017:

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando-se ao art. 2º; inciso I e art. 32 da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada no estabelecimento da Notificada, em detrimento da O.S. de nº 501400/22, tendo os Notificantes acrescentado na descrição dos fatos:

“A empresa com fundamento no Artigo 9-A da Lei Estadual nº 7.014/96, harmonizando com o Tema nº 201 do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, protocolou no SIPRO diversos pedidos de RESTITUIÇÃO DO ICMS conforme abaixo especificados, alegando ter efetuado operações mercantis referente a revenda de mercadorias adquiridas com o imposto recolhido ANTECIPADAMENTE por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na forma do Anexo I do RICMS/BA, com base de cálculo do imposto inferior a originalmente presumida. (...) Ao cotejar a legislação aplicável constata-se que a requerente ao formalizar o pedido de restituição está sujeita as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, devendo o fisco exigir a diferença apurada nos casos de venda efetivadas com preço superior a base de cálculo presumida.

Elaborada com base nos registros da EFD – Escrita Fiscal Digital do contribuinte, o demonstrativo apensado no ANEXO A, demonstra o valor das vendas com preço superior ao adotado como base de cálculo

presumida na entrada da mercadoria, sendo a diferença objeto da imputação fiscal”.

Do deslindado acima averiguo que a exigência tributária **se faz em razão das diferenças de ICMS**, verificadas, em relação às operações de vendas realizadas nos períodos autuados, as quais superaram o valor considerado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST, que foi antecipado ao Estado.

A Notificada assegurou que a exação ora enfrentada não discute seu direito a restituição do ICMS-ST nas situações onde ocorreu o recolhimento por valor inferior ao presumido, mas, tão somente, **quanto ao pagamento do complemento** de ICMS-ST, exigido com base no art. 9º-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96 com a alteração introduzida pela Lei nº 14.183 de 13 de dezembro de 2019.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgador deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

Ademais, em preliminar, verifico que a Notificada trouxe em sua impugnação questão preliminar de decadência onde arguiu haver período decaído em relação ao hiato temporal da data da ocorrência dos fatos geradores de **janeiro a junho de 2017, no total de R\$ 9.469,46**, e a data em que se efetivou o lançamento pela citação em **08/07/2022**, marco inicial para a contagem do prazo decadencial, reclamando-o em função do seu entendimento em relação ao artigo 150 § 4º do CTN.

Compreendo que o presente lançamento se diz respeito ao recolhimento a menos do imposto, portanto o sujeito passivo declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio, e o pagamento fora efetuado de acordo com o valor lançado, e não há qualquer indício nos autos, de que o Notificado tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Assim, na presente situação, entendo que se deva aplicar a regra estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN, que considera a contagem do prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador, razão pela qual acolho a prejudicial suscitada pela Notificada em relação aos fatos geradores anteriores a **08/07/2017**, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura da Notificação Fiscal em **08/07/2022**, data em que se faz o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os valores relativos aos períodos de janeiro/2017 a junho de 2017, que totalizam **R\$ 9.469,46**.

No mérito, em relação aos períodos remanescentes de julho a dezembro/2017, os quais totalizam o montante histórico de **R\$ 10.725,24**, sustenta o Notificado ser insubsistente o lançamento, ante a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST por falta de previsão em Lei Complementar.

Asseverou que a fiscalização se amparou no § 1º do art. 9º - A da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 14.183/19, para a constituição do crédito ora reclamado. Entretanto, externa o entendimento de que o mencionado dispositivo legal contraria o princípio da estrita legalidade ou tipicidade tributária, na medida em que inexistente autorização em Lei Complementar Federal para cobrança de ICMS sobre tais bases, como impõe a Constituição Federal.

Alegou que ao instituir a cobrança do complemento do ICMS em relação às operações sujeitas à substituição tributária, o Estado da Bahia extrapolou a competência outorgada pelo artigo 150, § 7º da CF/88 e incorreu em violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, uma vez que tal obrigação apenas poderia ser instituída se estivesse amparada em lei complementar federal, tendo

em vista tratar-se de matéria abrangida pelas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/88.

No que diz respeito a suposta ilegalidade da Lei de nº 14.183/19 ao incluir penalidade não prevista em Lei Complementar Federal, como impõe a Constituição Federal, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I e III, do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

Portanto, indubitado se estabeleceu à época da notificação os dizeres do § 1º do artigo 9º-A da Lei (BA) de nº 7.014/96 que:

“O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.”.

Assim, alicerçado aos dizeres da legislação vigente, foi que o Notificante lavrou a presente notificação, em obediência ao seu dever funcional, quando **constatou que o preço de venda praticado pela Notificada fora superior ao considerado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST**, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela fiscalização, inseridas em sua totalidade no CD de fl. 12, cujas cópias foram enviadas ao Notificado via Mensagem Domicílio Tributário Eletrônico- DT-e, com data de ciência em 08/07/2022, conforme se verifica no documento anexado à fl. 14.

Quanto às Decisões Judiciais, citadas pelo Notificado, todas voltadas às questões constitucionais, proferidas pelo STF (Supremo Tribunal Federal), informo que as mesmas não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, pois este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Alegou, ainda, o Notificado da impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei de nº 14.183/19, vez que esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja 13/12/2019, onde dever-se-ia, portanto, serem observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria vigor a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN, o que, ao seu argumento, demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos 2 (dois) anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei de nº 7.014/96.

Entendo que esta situação já fora enfrentada recentemente por esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal ao apreciar 03 Notificações Fiscais lavradas contra esta mesma empresa, nas sessões de Julgamento realizadas em 05, 12 e 19 do mês de dezembro/2022, cujo voto vencedor proferido pelo ilustre Julgador Carlos Fábio Cabral Ferreira a seguir transcrevo:

“O segundo argumento de mérito apresentado pelo autuado, está relacionado a impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19, vez que esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja 13/12/2019, devendo, portanto, serem observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria vigor a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN, o que, ao seu argumento, demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos 2 (dois) anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei nº 7.014/96.

Não é esta a interpretação que faço na aludida norma legal. Vejamos sua transcrição:

“Art. 9º-A. O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para

fins de antecipação ou substituição tributária **poderá apresentar pedido de restituição**. (grifo não original).

§ 1º O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.

§ 2º Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve vir, também, acompanhado de demonstrativo com vinculação da nota fiscal de entrada à nota fiscal de saída, identificação das bases de cálculo adotadas e valores do imposto devido e cobrado.

§ 4º Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.

§ 5º A análise e deliberação do pedido de restituição pela Secretaria da Fazenda deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do requerimento.”

Consoante se observa acima, o art. 9º-A, consigna que o contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária **poderá apresentar pedido de restituição**, o que foi feito pelo autuado, que protocolou diversos pedidos de restituição nesta condição, significando dizer que, naquilo que lhe foi favorável, o autuado ignorou ou silenciou quanto a aplicação dos princípios da anterioridade e nonagesimal, diferentemente, portanto, daquilo que lhe foi desfavorável, conforme consta no § 1º acima transcrito, isto é, “O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária”.

Assim é que, ao meu entender, a Lei não obrigou o contribuinte a ingressar com o pedido de restituição, apenas facultou essa possibilidade, estabelecendo, entretanto, a condição de renúncia ao encerramento da tributação, o que foi aceito pelo autuado, tanto que, ingressou com vários pedidos de restituição.

Portanto, não se trata de uma situação onde deve ser aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte, razão pela qual deixo de acolher seus argumentos defensivos e voto pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal, com a seguinte configuração do débito referente aos períodos de julho/2017 a dezembro/2017: valor histórico R\$ 3.009,96, acréscimos moratórios R\$ 754,43 e multa de R\$ 1.805,97, totalizando o débito na quantia de R\$ 5.570,36.”

Assim, com base no voto vencedor acima transcrito concluo no mesmo sentido de que a situação sob análise não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, no valor de **R\$ 10.725,24**, em razão das exclusões dos valores alcançados pela decadência, conforme demonstrativo a seguir:

DATA OCORR.	DATA VENC.	VALOR HIST. (R\$)	VALOR APÓS JULGAMENTO (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	1.744,61	DECADÊNCIA
28/02/2017	09/03/2017	1.441,03	DECADÊNCIA
31/03/2017	09/04/2017	1.781,35	DECADÊNCIA
30/04/2017	09/05/2017	1.566,52	DECADÊNCIA
31/05/2017	09/06/2017	1.142,65	DECADÊNCIA
30/06/2017	09/07/2017	1.793,30	DECADÊNCIA
31/07/2017	09/08/2017	1.839,64	1.839,64
31/08/2017	09/09/2017	1.489,87	1.489,87
30/09/2017	09/10/2017	1.946,31	1.946,31
31/10/2017	09/11/2017	1.616,40	1.616,40
30/11/2017	09/12/2017	2.297,33	2.297,33
31/12/2017	09/01/2018	1.535,69	1.535,69
TOTAL		20.194,70	10.725,24

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206900.0013/22-4**, lavrada contra **VIA S.A.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.725,24**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA